



Porto Esperidião-MT, 11 de Outubro de 2024

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

### DECISÃO FINAL SOBRE RECURSO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 61/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CÂMARAS, PNEUS E PROTETORES RECORRENTE: VIU MÍDIAS INDOOR LTDA  
RECORRIDA: PAULO CESAR DA SILVA NEVES**

### DECISÃO FINAL

#### DOS FATOS

Considerando o Parecer Jurídico nº 61/2024-LICITAÇÃO, emitido pelo setor jurídico do município, que analisou o recurso interposto pela empresa **JEOVÁ JIREH COMERCIO E RECAPADORA DE PNEUS LTDA CNPJ:10.863.532/0001-06** em face da inabilitação da referida empresa no processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 10/2024, com base nos seguintes pontos:

#### **1. Habilitação Econômico-Financeira:**

A empresa supracitada apresentou o Balanço Patrimonial conforme exigido pelo Edital, porém com ausência de comprovação de autenticidade expedidos por órgãos competentes.

O parecer expedido pela procuradoria jurídica enfatiza o seguinte:

9. Em relação ao recurso apresentado verifica-se que se trata de insurgência quanto à inabilitação da recorrente pelo pregoeiro em visa que o documento constituído de Balanço Patrimonial por ela apresentado não está registrado na Junta Comercial ou SPEED.

10. O art. 69, da Lei nº 14.133/2021, a fim de demonstração da aptidão econômica do licitante exige a apresentação do balanço patrimonial relativo aos dois últimos exercícios sociais:

Art. 69, A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

**1**



11. O balanço patrimonial é uma espécie de raio-X da situação financeira da empresa. Ele é a principal forma de demonstrar a capacidade econômica da concorrente para o cumprimento da obrigação contratual futura. Trata-se de um relatório criado com o intuito de representar o resultado de todos os movimentos financeiros dentro de um período de 12 meses, permitindo avaliar se a empresa possui ativos suficientes para cobrir suas obrigações e se está gerando lucros que podem ser reinvestidos na operação.

12. O reconhecimento do Balanço Patrimonial está condicionado ao preenchimento de algumas formalidades, uma delas é o registro na junta comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro). Além disso, é necessária a assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente). O Balanço de conter os seguintes elementos: Balanço patrimonial do último exercício social; Demonstração de Resultado do Exercício; Assinado digitalmente pelo contador e representante legal da empresa; Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário; Recibo emitido pelo sistema público.

13. Seguramente, ao exigir a apresentação dos balanços relativos aos dois últimos exercícios sociais, a lei restringe seu alcance aos balanços já exigíveis e apresentados na forma da lei. A omissão acerca dessa questão, no texto do art. 69, I, não permite concluir que a Administração estaria liberada para exigir balanços intermediários ou provisórios. Antes disso, ao referir-se a balanço patrimonial, a legislação se refere ao documento próprio e específico regulamentado pela ordem jurídica, que só pode ser tomado como eficaz depois de elaborado e apresentado no tempo e modo previstos na lei. Logo, os balanços que podem ser demandados são aqueles relativos aos dois últimos exercícios sociais que já foram elaborados e apresentados conforme a lei, o que variará conforme a natureza jurídica do licitante (se sociedade simples ou empresária).

14. No presente caso, o Balanço Patrimonial apresentado pela recorrente padece dos requisitos legais, o que equivale a não apresentação do documento exigido no Edital. O Recurso alegou que o pregoeiro equivocou-se ao olhar a documentação apresentada e que os Balanços atendem às exigências legais. Todavia, os Balanços não foram registrados na Junta Comercial ou órgão semelhante e válido. Está assinado apenas pelos contadores. Os Balanços não fornecem segurança jurídica suficiente no fornecimento da necessária informação da saúde financeira da empresa recorrente.

15. É sabido que a licitação rege-se pelas normas contidas no instrumento convocatório. Este é ao ato mediante o qual a Administração faz a convocação dos interessados a participar da licitação. O ato vincula a Administração e configura lei interna para os licitantes. Os termos do Edital vinculam a Administração e os proponentes

16. No presente caso, as demais concorrentes entregaram os Balanço Patrimonial conforme dispõem as regras legais, e tão somente o documento entregue pela recorrente não contém comprovante de registro na junta comercial ou órgão semelhante.



17. A licitação rege-se pelas normas contidas no instrumento convocatório. Não podendo um licitante se sobrepor aos demais, sob pena de ferir o princípio da isonomia entre os licitantes.

18. A isonomia e a competitividade estão intimamente ligadas. A isonomia garante que todos os participantes tenham as mesmas oportunidades, sem discriminações. A competitividade, por sua vez, estimula a participação de um maior número de concorrentes, o que tende a resultar em propostas mais vantajosas para a Administração. Uma empresa não pode ser beneficiada pela entrega de documento que não condiz a regra editalícia, em detrimento dos demais concorrentes.

19. a Administração deve avaliar os documentos apresentados pelos licitantes de acordo com os critérios estabelecidos no edital, sem discriminações ou privilégios. Todos os licitantes devem ser tratados de forma igual, e qualquer exigência adicional ou interpretação subjetiva que não esteja prevista no edital pode ser contestada. Ademais, vale salientar que o Recurso veio desacompanhado do Balanço Patrimonial da empresa com as marcas do registro na Junta Comercial, o que reforça a decisão do pregoeiro.

20. De sorte que o Recurso, embora demonstre esforço na elaboração, não traz elementos suficientes para ruir a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a empresa JEOVA JIREH COMÉRCIO E RECAPADORA DE PNEUS.

Diante do exposto **o parecer jurídico é pelo improvimento do Recurso apresentado** pela requerente a empresa **JEOVÁ JIREH COMERCIO E RECAPADORA DE PNEUS CNPJ:10.863.532/0001-06.**

## 2. Fundamentação Legal:

A decisão sobre a inabilitação da referida empresa está em conformidade com o que prevê **Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

**I- balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

**documentos de habilitação que não afetem sua substância ou validade jurídica, com base no princípio do formalismo moderado.**

[Grifo nosso]...

E art.155 da Lei 14.133/21, *constitui infração administrativa passível de penalização, a apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou a declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato.*

Diante do exposto, fica **decidido pelo improvimento do recurso interposto pela empresa JEOVÁ JIREH COMERCIO E RECAPADORA DE PNEUS LTDA.**

Fica declarada a mesma como inabilitada ao presente processo.



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Porto Esperidião-MT, 11 de Outubro de 2024.



**Roney Batista Cardoso**  
Pregoeiro Oficial



---

**MARTINS DIAS DE OLIVEIRA**  
Prefeito